

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Carlos Souza)

Introduz § 6º no art. 43 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.

§ 6º Sem prejuízo das sanções civis, aplica-se a pena prevista para o crime de difamação (art. 139 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro) ao responsável pela remessa às entidades de serviço de proteção ao crédito ou pelo registro no cadastro dessas entidades, de nome de devedor ao qual falte filiação, CPF e número de cédula de Identidade, bem como no caso de negativação, em que o débito que fundamenta o registro já tenha sido pago.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relacionamento entre credor e devedor, principalmente nas vendas a prestação, tem ensejado inúmeras propostas que tramitam pelo Congresso.

A questão ganha relevância no caso de remessa aos serviços de proteção ao crédito de homônimos do real devedor ou de exigência de pagamentos de débitos já quitados.

Na maioria das vezes os projetos de lei que tramitam no Congresso procuram estabelecer penas pecuniárias à entidade que remete indevidamente aos cadastros negativos dos nomes de pretense devedor ou ex-devedor, sem as devidas cautelas.

O registro do nome, sabemos, impossibilita ao negativado obter crédito, negociar, além de lhe ocasionar desgaste psicológico e moral.

O recurso aos Tribunais, para discutir o cabimento ou não da negativação, apresenta problemas de difícil solução.

Os Tribunais têm prolatado decisões em que afirmam o princípio de que, enquanto a questão estiver *sub judice*, o nome do consumidor não poderá ser negativado. As empresas, em geral, distorcendo o verdadeiro sentido da decisão, adotaram o entendimento de que o recurso ao Judiciário é condição para exclusão do nome do consumidor do cadastro negativo.

Surge então a “obrigatoriedade” de o consumidor ter de pagar um advogado para limpar o seu nome. Afigura-se a hipótese de um registro negativo originado de débito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Evidentemente, nenhum advogado irá formular um pleito, cobrando honorários iguais ou menores que esse valor; e sabemos que a Defensoria Pública não atende com gratuidade, se não aos que provarem ser pobres na acepção legal do termo. Então, para livrar-se de uma situação a que não deu origem, deverá o pretense devedor despendar valor maior do que o débito que lhe é indevidamente imputado.

Atribuir a pessoa determinada, a condição de devedor renitente sem o sê-lo, guarda estreita relação de semelhança, a nosso ver, com o

fato de imputar a alguém fato não criminoso, porém, ofensivo a sua reputação, que é o conceito jurídico de difamação (art. 139 do Código Penal).

A solução contida na proposta parece draconiana. Assim não parecerá, entretanto, se avaliarmos os malefícios que a negativação incabível ocasionaria ao consumidor: impossibilidade de obter crédito, de retirar talão de cheques, etc., além do vexame moral por que passa.

A proposta que apresentamos visa a capitular como difamação tanto o responsável pela remessa indevida, quanto o responsável pelo registro.

Justificável, pois, a apresentação da proposta que cobra real responsabilidade aos negativadores de nome de pessoas inocentes.

São as razões que justificam o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos apoio aos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA